

DOM 12-9-96

PARECER 1859/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 617/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Executivo a "construir creches para idosos de terceira idade" as quais forneceriam tratamento especial de geriatria e fisioterapia no horário das 7:00 hs às 19:30 hs, bem como tratamento intensivo, mediante internação quando necessário.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura cuida da construção de obras públicas e da prestação de um serviço público.

No entanto, é ao Prefeito, que no exercício do Poder Executivo (art. 56, Lei Orgânica do Município), compete a execução de obras públicas objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade de realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito, já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 551).

Além disso, o mesmo autor acima mencionado, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit, p. 255).

Desse modo, fica claro o vício de iniciativa da propositura, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Oswaldo Sanches

Gilson Barreto

Mário Noda

José Viviani Ferraz - contrário

Aurélio Nomura - contrário